

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.256/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000877313-94
Impugnação: 40.010139263-90
Impugnante: Robert José Freitas
CPF: 080.913.786-02
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição referente ao ICMS recolhido a título de importação. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no item 57 do Anexo I do RICMS/02.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia às fls. 03 a restituição da importância de R\$ 76,75 (setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) relativo ao recolhimento de ICMS efetuado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) quando do recebimento de mercadoria adquirida no exterior.

O Requerente entende que o pagamento foi efetuado indevidamente, pois, segundo alega a mercadoria custou U\$ 86,40 (oitenta e seis dólares e quarenta centavos) e a isenção do imposto alcançaria as aquisições até o valor de U\$100 (cem dólares).

A Autoridade Fiscal da DFT de Manhuaçu, em despacho de fls. 16, indeferiu o pleito do Requerente, com fundamento no disposto no item 57 do Anexo I do RICMS/02.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/22, aduzindo que de acordo com o Decreto-lei nº 1804/80, as remessas do exterior destinadas a pessoas físicas são isentas do imposto de importação e, assim, no caso concreto é indevida a exação que lhe foi imposta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 25 ratificando o seu entendimento anterior e propõe o indeferimento do pedido de restituição.

Em sessão realizada em 27/10/16, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 09/11/16.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de ICMS recolhido quando do recebimento de mercadorias do exterior por meio de remessa postal, por pessoa física, sob o fundamento de que essa operação estaria amparada pela isenção, uma vez que o seu valor é inferior a U\$100 (cem dólares), nos moldes do que estabelece o Decreto Federal nº 1804/80.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se esclarecer, inicialmente, que o decreto mencionado, dispõe sobre tributação simplificada para cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais.

E a Instrução Normativa nº 96/99 e a Portaria MF nº 156/99 da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda estabelecem que os bens integrantes de remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares), cujos remetentes e destinatários sejam pessoas físicas, são submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do Regime de Tributação Simplificada - RTS, sendo isentos do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (arts. 2º e 3º da IN SRF nº 96/99).

Por outro lado, o item 57 do Anexo I do RICMS/02, que trata das hipóteses de isenção a que se refere o art. 6º do RICMS/02, prevê a isenção do ICMS na entrada ou recebimento de bens contidos em remessas aéreas internacionais ou remessas postais destinadas a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares) ou equivalente em outra moeda, desde que não tenham sido objeto de contratação de câmbio e que não tenham sido tributadas pelo Imposto de Importação. Veja-se:

Item 57. Entrada ou recebimento de bens contidos em encomenda aérea internacional ou em remessa postal, destinado a pessoa física, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, desde que:

- a) não tenha havido contratação de câmbio;
- b) não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).

Desse modo, tendo em vista que a mercadoria adquirida pelo Impugnante foi de US\$ 86,40 (oitenta e seis dólares e quarenta centavos) valor esse superior aos US\$ 50,00 (cinquenta dólares) previsto na norma isencional, conforme Nota de Tributação Simplificada (NTS) de fls. 05, está também sujeita à tributação pelo ICMS, de acordo com a legislação estadual vigente.

Diante disso, resta demonstrado que o Impugnante não faz *jus* à restituição pretendida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

D

CC/MIG